



O DIREITO INFORMACIONAL: CONSIDERAÇÕES SOBRE UM NOVO RAMO DO DIREITO

INFORMATION LAW: CONSIDERATIONS ON A NEW BRANCH OF LAW

DERECHO DE LA INFORMACIÓN: CONSIDERACIONES SOBRE UNA NUEVA RAMA DEL DERECHO



<https://doi.org/10.56238/levv16n51-031>

Data de submissão: 12/07/2025

Data de publicação: 12/08/2025

Leonardo David Quintiliano

Doutor em Direito do Estado

Instituição: Universidade de São Paulo (USP)

E-mail: professorleonardoquintiliano@gmail.com

Juliana Patrícia Bezerra de Oliveira

Especialista em Direito Público

Instituição: Faculdade Estácio do Recife

E-mail: juliana.bezerra.tjpe@gmail.com

Luciano Fernandes Tavares

Especialista em Direito Público

Instituição: Escola Judicial do Tribunal de Justiça de Pernambuco (ESMAPE)

E-mail: luciano81.tavares@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho propõe uma análise sobre o reconhecimento do Direito Informacional como um novo ramo do direito, particularmente no contexto da era digital. Essa discussão se torna pertinente devido à crescente importância dada à proteção de dados pessoais e sua regulamentação em uma sociedade cada vez mais marcada pelo uso intensivo de novas tecnologias de informação. Este estudo destaca a evolução dos direitos humanos, salientando que os novos direitos emergem em resposta à contínua transformação social. Para tanto, a pesquisa examina fontes diversas para compreender a categorização dos direitos fundamentais por gerações ou dimensões. As discussões sobre a classificação do Direito Informacional revelam sua complexidade, uma vez que ele transcende as categorias tradicionais dos direitos fundamentais, exigindo uma reavaliação que pode acomodar suas especificidades. Destaca-se, ainda, a relevância dos marcos legais recentes, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil, que busca regular e assegurar a proteção dos dados pessoais, refletindo o reconhecimento crescente da importância do Direito Informacional na sociedade contemporânea. Destarte, pontua-se a necessidade de um diálogo interdisciplinar contínuo para adaptar o sistema jurídico às demandas da era digital, garantindo, assim, a efetividade e a proteção dos direitos individuais num mundo digitalizado.

Palavras-chave: Direito Informacional. Proteção de Dados. Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The present work proposes an analysis of the recognition of Informational Law as a new branch of law, particularly in the context of the digital age. This discussion becomes pertinent due to the growing importance given to the protection of personal data and its regulation in a society increasingly marked by the intensive use of new information technologies. This study highlights the evolution of human rights, emphasizing that new rights emerge in response to continuous social transformation. To this end, the research examines various sources to understand the categorization of fundamental rights by generations or dimensions. Discussions on the classification of Informational Law reveal its complexity, as it transcends the traditional categories of fundamental rights, requiring a reassessment that can accommodate its specificities. Furthermore, the relevance of recent legal frameworks, such as the General Data Protection Law (LGPD) in Brazil, is highlighted, which seeks to regulate and ensure the protection of personal data, reflecting the growing recognition of the importance of Informational Law in contemporary society. Thus, the need for continuous interdisciplinary dialogue to adapt the legal system to the demands of the digital age is pointed out, thereby ensuring the effectiveness and protection of individual rights in a digitized world.

Keywords: Informational Law. Data Protection. Fundamental Rights.

RESUMEN

Este artículo propone un análisis del reconocimiento del Derecho de la Información como una nueva rama del derecho, particularmente en el contexto de la era digital. Esta discusión cobra relevancia debido a la creciente importancia otorgada a la protección de datos personales y su regulación en una sociedad cada vez más marcada por el uso intensivo de las nuevas tecnologías de la información. Este estudio destaca la evolución de los derechos humanos, enfatizando que nuevos derechos surgen en respuesta a la continua transformación social. Para ello, la investigación examina diversas fuentes para comprender la categorización de los derechos fundamentales por generaciones o dimensiones. Las discusiones sobre la clasificación del Derecho de la Información revelan su complejidad, ya que trasciende las categorías tradicionales de derechos fundamentales, lo que requiere una reevaluación que tenga en cuenta sus especificidades. Además, se destaca la relevancia de marcos legales recientes, como la Ley General de Protección de Datos (LGPD) de Brasil, que busca regular y garantizar la protección de datos personales, lo que refleja el creciente reconocimiento de la importancia del Derecho de la Información en la sociedad contemporánea. Por lo tanto, enfatizamos la necesidad de un diálogo interdisciplinario continuo para adaptar el sistema jurídico a las exigencias de la era digital, garantizando así la efectividad y la protección de los derechos individuales en un mundo digitalizado.

Palabras clave: Derecho de la Información. Protección de Datos. Derechos Fundamentales.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa o Direito Informacional como um novo ramo do direito, tomando como base teórica a problemática de sua classificação entre as gerações ou dimensões de direitos fundamentais e as implicações para a sua efetividade na era digital, além de pôr em destaque a proteção dos dados pessoais e sua regulamentação legal, considerando-se um dos campos mais sensíveis do Direito Informacional.

A presente pesquisa possui natureza qualitativa, de caráter descritivo, e adota como método de abordagem o método dedutivo. O procedimento metodológico utilizado foi a revisão bibliográfica, com base em obras doutrinárias, artigos científicos, legislações e documentos institucionais pertinentes ao tema.

As transformações no cenário mundial a partir do século XVIII, especialmente com a Revolução Industrial, geraram novas necessidades humanas e impulsionaram o mercado a desenvolver novas tecnologias, além de aprimorar ferramentas já existentes. Essas mudanças foram particularmente evidentes durante o recente período pandêmico do COVID-19, quando muitas inovações emergiram para enfrentar desafios e problemas sociais. As relações, tanto de âmbito pessoal, profissional e econômico, passaram a ser cada vez mais virtualizadas, exigindo dos indivíduos o uso constante de ferramentas digitais para coleta, reprodução e transmissão de informações e interações dos mais variados setores da sociedade para tomada de decisão. Tudo isso fez surgir um gigantesco e crescente volume de dados que circulam nos meios digitais, tornando premente a necessidade de mecanismos de controle e de regulamentação que garanta a segurança dos seus usuários contra eventuais abusos e desvios pelo uso indevido de dados sensíveis relativos à privacidade, à intimidade e à imagem de indivíduos e instituições.

A sociedade contemporânea é identificada pela veloz disseminação e acesso à informação, assim como pela crescente dependência de tecnologias digitais. Essa transformação tem implicações profundas em diversos setores da vida humana, desde a forma como nos comunicamos até como trabalhamos, aprendemos e nos relacionamos. É certo que hoje a tecnologia digital permeia quase todos os aspectos da vida em sociedade, desde o trabalho e o entretenimento até a educação e a saúde. A digitalização trouxe vários benefícios como maior eficiência e acesso facilitado a bens e serviços, mas também apresenta desafios, como, por exemplo, a vulnerabilidade relativa à privacidade dos indivíduos, a exclusão digital, além de crimes ocultados pelo anonimato nas redes digitais.

Como visto, são inegáveis os benefícios ofertados pela tecnologia da informação, todavia há uma crescente preocupação com a normatização e a definição de limites à utilização dos dados sensíveis utilizados por estas tecnologias. A velocidade e a facilidade com as quais obtemos informações nem sempre nos garante ou nos fornece dados seguros ou confiáveis, porém a replicação quase instantânea dessas informações pode trazer consequências irreparáveis. Portanto, é fundamental

que sejam amplamente debatidos os limites ou restrições que precisam ser impostas e as regras que devem ser estabelecidas no tratamento das informações pelas plataformas e pelos meios digitais que armazenam dados pessoais dos usuários.

Na era da informação, vive-se em um processo de digitalização do mundo nunca antes observado na história, a qual passou a ser não só consumidora, mas produtora de uma gama imensa de informações introduzidas de forma simultânea e instantânea nas redes digitais. A sociedade pós-moderna se vê envolta em uma teia de fluxos informacionais diversos, em que a verdade e a liberdade consciente de escolha se tornam um sonho cada vez mais distante (Santos; Oliveira, 2022).

O dinamismo é característica da vida em coletividade e, inevitavelmente, as mudanças ao longo do tempo no comportamento humano, no modo de pensar e de se relacionar afetam profundamente a convivência entre os indivíduos (Fachin; Lima, 2023). Ao que parece, no atual regime de informação, tal como proposto pelo filósofo Byung-Chul Han, a vida dos indivíduos se transforma drasticamente, na medida em que, ao invés de o desenvolvimento trazido pelas novas tecnologias facilitar as atividades do cotidiano, vem atender, principalmente, os interesses econômicos, degradando, assim, a “comunicação participativa” e tornando os humanos em uma espécie de “animais de consumo e de produção de dados” (Santos; Oliveira, 2022).

Vive-se sob o manto da vigilância extrema, onde a coletividade está exposta e toda informação é fragmentada com propósitos claros, manter o controle social sobre as consciências, por meio do psicopoder, ou seja, considerando que as pessoas estão “presas nas informações” e tentam sempre estar visíveis nas redes sociais, alimentam as plataformas com informações pessoais sensíveis, sendo, desta forma, possível às grandes empresas digitais explorar o inconsciente coletivo, na tentativa de encontrar espaços para ações conscientes (Han, 2022).

Nesse diapasão, torna-se premente compreender o Direito Informacional como um conjunto de normas e princípios que regulam a produção, acesso, controle e proteção das informações em uma sociedade cada vez mais centrada na circulação de dados e na tecnologia digital. Sua crescente relevância se deve à transformação do cenário social e econômico, onde a posse e o fluxo de informações desempenham um papel de extrema importância. Nesse sentido, o Direito Informacional emerge como um novo direito fundamental.

Em sendo o Direito Informacional um novo direito fundamental, surge, ainda, uma problemática quanto à sua real posição entre as gerações ou dimensões de direitos fundamentais. Tradicionalmente, os direitos fundamentais são divididos em três categorias: primeira, segunda e terceira geração. Contudo, o Direito Informacional desafia essa classificação estática, pois sua natureza multifacetada e sua relação com a era digital questionam em qual geração ou dimensão ele se enquadra de maneira mais apropriada.

Essa questão tem implicações significativas para a efetividade do Direito Informacional na sociedade atual. Uma classificação inadequada pode limitar a compreensão de sua importância e, principalmente, no campo de sua aplicabilidade, prejudicando a efetiva proteção dos direitos individuais dos cidadãos. Portanto, é fundamental analisar criticamente essa problemática e suas consequências para garantir a eficácia e a relevância do Direito Informacional no contexto contemporâneo.

Dessa forma, este artigo também analisa os novos direitos fundamentais, a teoria da geração ou dimensão dos direitos humanos e o possível enquadramento do Direito Informacional nessa categoria, bem como a emergência da proteção dos dados, enquanto reflexo desse novo direito fundamental.

2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO INFORMACIONAL

A evolução dos direitos humanos ao longo da história foi e é marcada, primordialmente, por mudanças que ocorrem no campo social, econômico, político e cultural. Os novos direitos emergem como resposta às necessidades e às demandas da sociedade em constante transformação. É nesse sentido que Noberto Bobbio (2004, p. 9-15), ao tentar traçar um conceito de direitos fundamentais, aponta para o aspecto da mutabilidade de tais direitos ao longo da história, que exsurgem a partir das necessidades humanas de proteção contra o aumento de poder do homem sobre o homem. Em razão de tal característica, o autor enfatiza a inutilidade de tentar encontrar um fundamento absoluto (como buscavam os jusnaturalistas), que abrace de forma completa e definitiva o conceito de direitos humanos aplicável em qualquer tempo e/ou sociedade. Bobbio também adverte que a busca por um fundamento absoluto dos direitos humanos pode, na verdade, ser contraproducente, criando obstáculos para o surgimento de novos direitos. Isso pode ocorrer quando novos direitos acabam colidindo com aqueles direitos considerados fundamentais de forma absoluta. Por exemplo, o direito de propriedade de 1^a geração, teve que ser relativizado para se alinhar aos direitos de 2^a geração, se amoldando à função social da propriedade. Assim, a busca por um fundamento imutável pode vir a limitar ou dificultar a adaptação dos direitos diante de novas demandas sociais.

Desse modo, fica claro para Bobbio (2004, p. 20) que os direitos humanos “são produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação”.

Não obstante as considerações de Bobbio, é importante ressaltar a perspectiva de Marcelo Neves (2005, p. 8) acerca dos direitos humanos, que, embora mutáveis no tempo, estão relacionados com uma pretensão de “validade universal”, uma vez que qualquer pessoa é portadora desses direitos, os quais se afirmam diante das diversas ordens estatais, como também na ordem internacional.

Entretanto, Marcelo Neves (2005, p. 6) segue a mesma linha de Bobbio, ao destacar uma visão dinâmica e contextual dos direitos humanos, contrapondo-se à noção de direitos eternos ou

permanentes. Ele argumenta que os direitos humanos não são imutáveis ou intrinsecamente dados, mas sim uma conquista da sociedade moderna, uma construção que se desenvolveu ao longo do tempo. Vejamos:

Quando me refiro a direitos humanos, não aponto para a noção de direitos eternos, essenciais, aistóricos. Os direitos humanos constituem uma conquista da sociedade moderna, cabendo também caracterizá-los como uma construção ou “invenção” da modernidade [...] Evidentemente, nenhuma “invenção”, enquanto construção social, surge do nada. Os direitos humanos remontam a noções pré-modernas no âmbito da filosofia, da teologia e da política [...], mas constituem um novo artefato social que emerge com a modernidade (Neves, 2005, p. 6).

Ao se reportar aos direitos humanos como uma "invenção" da modernidade, Neves enfatiza que eles surgiram como uma resposta específica às condições e demandas sociais da época, refletindo os valores, ideias e aspirações que caracterizam a era moderna. No entanto, ele reconhece que essa invenção não foi totalmente nova, pois teve suas raízes em conceitos pré-modernos que permeavam a filosofia, teologia e política.

Assim, Neves sugere que os direitos humanos são um produto da evolução histórica e cultural, moldados pelas circunstâncias e contextos sociais, enquanto também reconhece suas raízes em ideias e tradições mais antigas. Essa abordagem ressalta a natureza contingente e contextual dos direitos humanos, destacando sua adaptação contínua às mudanças na sociedade e das condições humanas.

Dentro desse contexto, percebe-se que o Direito Informacional emerge como uma resposta à crescente importância dada à informação, enquanto elemento substancial e primordial da atualidade, e não apenas reflete a capacidade de adaptação dos direitos às novas demandas sociais, mas também a sua relevância dentro de uma sociedade digital, reiterando a necessidade de proteção contra o aumento do poder, agora sob a forma de controle de dados e informações pessoais no cenário contemporâneo mundial.

3 A AUTONOMIA DO DIREITO INFORMACIONAL

O direito é um sistema e, como tal, autônomo em relação a outros sistemas (como o sistema moral, social, econômico etc.). Internamente, portanto, não seria possível conceber subautonomias, uma vez que as normas que compõem o sistema jurídico se relacionam por concatenação lógica. Por essa razão, para autores como Alfredo Augusto Becker (1972), não há que se falar em autonomia de ramos jurídicos dentro de um mesmo sistema jurídico, pois isso seria uma contradição com a própria ideia de sistema (1972, p. 27).¹

¹ É quase um consenso entre os juristas que o direito positivo deve ser concebido, ao menos epistemologicamente, como um sistema “unitário e isento de contradições”. (Kelsen, 1976, p. 112).

De fato, a questão parece gravitar em torno da expressão “autonomia”, imprimindo-lhe um caráter de independência.² Parece elementar, todavia, que inexiste independência absoluta de qualquer fenômeno natural ou social. A própria expressão “objeto”, como será demonstrado neste capítulo, pressupõe não o exame da coisa-em-si, mas da coisa posta adiante de um observador.

Desse modo, há que se concordar com os inúmeros autores que demonstram que a pretensa autonomia de um ramo jurídico não se dá no plano fenomenológico, mas no plano epistemológico.³ Para Aurora Tomazini de Carvalho, por exemplo, os ramos jurídicos “nada mais são do que recortes epistemológicos realizados para reduzir a complexidade do objeto” (2009, p. 123).

Mas não parece correto, por outro lado, recusar uma autonomia, ainda que relativa, ou de alcance inferior à autonomia do sistema jurídico como um todo em relação às outras Ciências ou fenômenos. Afinal, essa própria autonomia da Ciência do Direito se mostra relativa. O recorte epistemológico, que justifica a ramificação do Direito, não se limita aos fins didáticos, ou do mero conhecimento. A despeito de toda discussão ainda presente em torno da Ciência do Direito, que ostentaria o caráter descritivo, e de seu objeto, o Direito, que encerraria o caráter prescritivo, não se pode deixar de considerar a relação de dependência entre ambas. Um exemplo dessa dependência reside justamente na modificação da dogmática, da aplicação do Direito, a partir das observações e reflexões trazidas pela Ciência do Direito.

Mas como um recorte temático no direito pode ser considerado um novo ramo jurídico? Quais os critérios?

Grande parte dos pensadores entende que a autonomia de um campo do Direito depende da identificação de um objeto próprio, normas jurídicas, método de interpretação específico (dogmática específica) e finalidade social especial.⁴

A esses elementos, contudo, acrescenta-se o seguinte: a prevalência do objeto próprio sobre os demais objetos dos demais ramos. É que só há utilidade na ramificação, quando a aplicação da norma puder sofrer alterações em virtude de uma dogmática específica, diversa daquela em que se inseria, antes, o objeto. Exemplifica-se.

Em artigo dedicado à defesa da autonomia do Direito da Assistência Social, Marcos José Nogueira de Souza Filho demonstra a importância e utilidade da ramificação e o reconhecimento da autonomia desse ramo do Direito:

² Por isso, autores como Vilanova defendem que se deve evitar o uso da expressão “autonomia” para se referir à ramificação jurídica (1977, p. XX).

³ Nesse sentido, Becker (1972, p. 27), Carvalho (2021, p. 17).

⁴ Para Maurício Godinho Delgado, a “autonomia (do grego *auto*, próprio, e *nomé*, regra), no Direito, traduz a qualidade atingida por determinado ramo jurídico de ter enfoques, princípios, regras, teorias e condutas metodológicas próprias de estruturação e dinâmica.” (2017, p. 73-74). Sobre os critérios para o reconhecimento de uma autonomia científica cf., ainda, entre outros, Donati (1929) e Rocco (1931).



Os Tribunais Pátrios, superiores ou não, parecem ainda não reconhecer a autonomia jurídica do Direito da Assistência Social, pois nas oportunidades em que emitem um acórdão com base na LOAS, fazem-no a partir de referências e dos ensinamentos do Direito Previdenciário (2015, p. 90).

O autor demonstra a importância de reconhecimento da autonomia do Direito da Assistência Social, não apenas para fins didáticos, mas com repercussões na dogmática jurídica. O mesmo objeto, o direito à prestação social, será aplicado de forma diversa se reconhecida a autonomia do Direito da Assistência Social, ou se, negada tal pretensão, forem aplicados princípios do Direito Previdenciário para interpretação de uma demanda.

O mesmo se passa em uma relação de consumo. Um contrato de compra e venda pode ser tanto objeto do Direito Civil, quanto do Direito do Consumidor. Antes da autonomia do Direito do Consumidor, os contratos de compra e venda celebrados numa relação de consumo eram interpretados e aplicados como os contratos celebrados entre dois particulares. Não se falava em princípio da vulnerabilidade do consumidor, da informação, da responsabilidade objetiva do fornecedor em cadeia de consumo, e da inversão do ônus da prova. Isso faria com que uma pretensão de um consumidor pleiteando a indenização pela clonagem de um cartão de crédito exigisse a demonstração do defeito do produto ou do serviço pelo consumidor.

Essa propriedade de um mesmo objeto material e formal sofrer tratamento pela incidência de uma dogmática específica diversa da dogmática geral também constitui um requisito para o reconhecimento da autonomia de um ramo do Direito.

Em outro exemplo, Schmidt e Novais (2023, p. 17) demonstram porque a pretensão de autonomia do Direito do Agronegócio não se sustenta:

não se deve falar em autonomia do Direito do Agronegócio, nem mesmo em sentido didático - muito menos em sentido científico. Seria o mais razoável dizer que acontece tão somente de os campos jurídicos consolidados influírem mais ou menos no setor econômico chamado agronegócio, de modo que haveria um Direito Tributário que se aplica ao agronegócio, um Direito Empresarial que também o faz, um Direito Agrário, etc.

Diversamente do Direito do Consumidor em relação ao Direito Civil, ou do Direito da Assistência Social em relação ao Direito Previdenciário ou da Seguridade Social, os autores não vislumbram uma autonomia do Direito do Agronegócio. O que existe é a aplicação dos demais ramos do Direito ao objeto material Agronegócio. Ao contrário do que ocorre no caso do Direito do Consumidor, *v.g.*, inexiste a necessidade de aplicação de uma nova dogmática jurídica tributária ou empresarial para o agronegócio.

E o Direito Informacional? Pode ser considerado um novo ramo da Ciência e Dogmática jurídica?



Para responder a essa pergunta, é necessário conferir se o Direito Informacional possui objeto próprio, normas jurídicas, método de interpretação específico, finalidade social específica e potencial de alteração da aplicação do Direito.

3.1 OBJETO MATERIAL E FORMAL DO DIREITO INFORMACIONAL

O objeto de um ramo científico é a realidade específica que se busca compreender, investigar. Muitas vezes se utiliza o termo “objeto” sem conhecer sua etimologia, donde deriva a conotação perfeita para sua compreensão. *Objeto* deriva do latim *objetus*, composto pelo prefixo *ob*, que denota movimento para frente, e a raiz *jact* ou *ject*, que denota algo que foi atirado ou lançado (Houaiss, 2025). *Objeto* é, assim, aquilo que foi lançado adiante. Com o avanço etimológico, passou a significar também o que se está diante de algo, especialmente do sujeito. Esse mesmo sentido foi capturado pela filosofia, para a qual o objeto não é uma simples “coisa” concebida autonomamente, mas a coisa que é percebida por um sujeito. O objeto é, portanto, aquilo que se coloca diante do sujeito, implicando uma relação de exterioridade. Verifica-se, portanto, uma relação entre objeto e o sujeito (cognoscente), dotando o primeiro de relatividade.

Da filosofia deriva ainda a distinção entre objeto material e objeto formal. O objeto material é a coisa em si – o ser -, já o objeto formal é seu tratamento jurídico - o dever-ser. Não é, pois, o objeto material que distingue as Ciências entre si, mas o objeto formal, visto que diversas Ciências podem estudar o mesmo ser. Assim, o indivíduo humano pode ser objeto de estudo da Antropologia, Sociologia, Medicina etc. Cada uma dessas Ciências, contudo, examinam-no de formas diferentes.

No caso do Direito Informacional enquanto ramo científico autônomo, a informação constitui seu objeto material. Já seu objeto formal é o tratamento jurídico dado às relações informacionais, em seus diversos aspectos e efeitos.

Outras Ciências também têm a informação como objeto material, como a Informática, a Ciência da Informação, a Comunicação, a Sociologia, a Antropologia, entre outras, mas com diferentes objetos formais. Assim, a Informática não estuda o tratamento jurídico dado à informação, mas seu tratamento por sistemas computacionais, apresentando as demais Ciências formas de estudo também distintas do mesmo objeto material.

Convém, no entanto, definir o objeto material do Direito Informacional – a informação.

Segundo o artigo 4º, I, da Lei de Acesso à Informação (Lei federal nº 12.527/2011), informação pode ser conceituada como “dados processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”. A definição legal de informação, contudo, coloca-a como gênero do qual dado é espécie. A Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, contudo, adota conceituação diversa, em

seu artigo 5º, I, seguindo o regulamento europeu de proteção de dados (GDPR), colocando dado pessoal como gênero do qual informação é espécie.⁵

Embora lexicalmente os termos dado e informação apareçam como equivalentes, a Ciência da informática requer maior precisão na distinção entre ambos. Nesse sentido, pode-se dizer que dado é a matéria-prima da informação. Um bit é um dado, mas isso não significa que ele tenha algum sentido em si. Quando um ou mais dados podem ser interpretados em um contexto, de modo a partir deles podermos afirmar que algo é, temos uma informação. Muitas vezes, dados se confundem com informações, sendo sua natureza apreendida a partir do contexto. Por exemplo, quando dissemos “100 mil habitantes”, temos um dado. Se dissermos que um bairro de São Paulo tem 100 mil habitantes, teremos uma informação. Mas se quisermos desenhar uma política pública para um bairro que possua menos de 100 mil habitantes, o número de habitantes de cada bairro constituirá também um dado.

Com efeito, a expressão *informação* deriva etimologicamente do “informatiō,ōnis”, com o sentido de ação de formar, dar uma forma, um sentido, uma ideia (Houaiss, 2025). Significa, portanto, o resultado de um dado ao qual foi dada uma forma, um sentido.⁶ Pode-se dizer, assim, que o dado é um fato, um ente (como particípio presente do verbo ser, algo que é, está, existe), um elemento real. A informação, por sua vez, é o dado processado pela mente humana (Hoshovsky e Massey, 1969). Dessa noção, decorre a conclusão de que não existiria um dado intrinsecamente falso, pois um dado é aquilo que ele é. Falso é aquilo que não corresponde à realidade, mas essa percepção depende de um processo lógico que ocorre na mente humana. A realidade não falseia a si mesma, apenas uma ação humana. Já a informação, como produto de processamento da mente humana, pode ser falsa por diversas razões, quer por inventar dados que não existem, quer por promover uma associação ou atribuição de sentido viciada.

Por isso parece imprópria a solução trazida pelas legislações europeia e brasileira, na medida em que a lei pressupõe que todo dado associado a uma pessoa é uma informação. Logo, pela literalidade de ambas as normas, apenas a informação pessoal, e não o dado bruto que se refere a uma pessoa, é objeto de proteção. Essa, contudo, não é a forma como a Ciência da Informação distingue dados de informação. McGarry, na obra “Da documentação à informação: um conceito em evolução” (1984), por exemplo, explica que dado é a matéria prima a partir da qual se estrutura a informação. Ou seja, informação seria um dado estruturado. Já, Hoshovsky e Massey (1969), conceituam dados como “fatos não avaliados para qualquer uso específico”, ao passo que a informação seria “o dado mais a avaliação para uso antecipado”, um “processo que ocorre na mente humana”.

⁵ Segundo o dispositivo: dado pessoal é a informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável. Na GDPR, seu artigo 4º define dados pessoais como informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável.

⁶ Kornwachs e Konstantin (1996), contudo, demonstram que o termo “informação” também tem origens gregas nos termos *eidos/idea, morphé e typos*.

É claro que a distinção proposta entre dados e informação, com amparo em pensadores da Ciência de Dados e da Teoria da Informação já citados, apresenta zonas de imprecisão ou de sobreposição, tendo em vista que os mesmos dados podem configurar informações para propósitos específicos ou não. Assim, o dado “01/01/1980” é simplesmente um dado. Se o associarmos a João em uma tabela, ele será um dado ou uma informação? A priori continuará sendo um dado, nesse caso, composto. Mas se a tabela for estruturada com cabeçalhos indicando que a primeira coluna se refere a um nome e a segunda a uma data de nascimento, teremos já uma informação, ou ainda um mero dado? De acordo com a teoria da informação, esse dado, ainda que com alguma estruturação, passará a ser uma informação se puder ser utilizado com algum propósito específico. Uma lista com nomes e datas de nascimento, por si só, podem ainda configurar meros dados. No entanto, se for possível utilizá-los para um propósito específico, como para saber a data de nascimento de consumidores de uma rede de supermercados, ela se tornará uma informação. Observe-se, ainda, que em ambos os casos temos a associação dos dados ou das informações a uma pessoa. Logo, são dados pessoais, podendo ser também informações pessoais.

O dado pessoal seria, assim, um dado não estruturado que se relaciona a uma pessoa, não necessariamente uma informação. A informação também poderá ser pessoal ou impessoal.

Mas seriam os dados brutos objeto também do Direito Informacional, ou apenas os dados “informacionais”, considerando a opção feita pela LGPD e GDPR? A princípio, a opção feita pelo legislador europeu e brasileiro pode revelar a intenção de proteção apenas da informação, não do dado bruto, especialmente por proteger o dado pessoal, ou seja, aquele associado a um indivíduo (estruturado).

Ocorre que essa proteção seria insuficiente, na medida em que podem existir dados brutos não estruturados ou ainda não considerados propriamente uma informação (por lhe faltar sentido em determinado contexto, ou não ter, de plano, uma aplicação específica), que se refiram a pessoas e possam ser posteriormente estruturados e utilizados para a construção de informações.

Desse modo, parece correto os títulos das legislações acima ao protegerem “dados”, não apenas “informações”, diversamente do conceito trazido no bojo do texto normativo, que restringe a proteção apenas a informações, não a dados não estruturados.

Malgrado essa disposição legal, não parece haver dúvida de que dados brutos associáveis a pessoas também gozam de proteção legal, ainda que não sejam estruturados, bastando ser estruturáveis e associáveis futuramente a um indivíduo. Dessa forma, há que se entender que os dados brutos também são objeto material do Direito Informacional, sempre que seu tratamento puder originar uma informação pessoal.

No que toca ao objeto formal do Direito, numa visão geral, o Direito Informacional pode ser compreendido como o conjunto de normas e princípios que regulam a produção, acesso, transmissão,

controle e proteção das informações na sociedade contemporânea. Esse campo do Direito se torna cada vez mais relevante devido às constantes transformações da sociedade em uma era em que a posse e o fluxo de informações têm um papel significativo na economia e na vida social.

O Direito Informacional, assim, não se confunde com outros Direitos próximos como o Direito de Informação. Na lição de Canotilho e Moreira (2007) o direito de informação abrange três aspectos distintos, quais sejam, o direito *de informar*, o direito *de se informar* e o direito *de ser informado*. Em suas palavras:

O primeiro consiste, desde logo, na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos; mas pode também revestir uma forma positiva, enquanto direito a *informar*, ou seja, direito a meios para informar. O direito de se informar consiste, designadamente, na liberdade de recolha de informação, de procura de fontes de informação, isto é, no direito de não ser impedido de se informar [...]. Finalmente, o direito a ser informado é a versão positiva do direito de se informar, consistindo num direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado, desde logo, pelos meios de comunicação [...] e pelos poderes públicos (Canotilho e Moreira, 2007, p. 573).

Para Pinheiro (2021), o direito informacional, de igual sorte, abrange diversos aspectos, incluindo o direito à informação, o direito à privacidade e o direito à liberdade de expressão, os quais se desmembram em diferentes categorias, como o direito de informar (entendido como o direito das pessoas e instituições divulgar informações), o direito de ser informado (como garantia de acesso à informação, tanto de interesse público, pessoal ou profissional) e o direito de não receber informação (consistente no direito de não serem submetidas a informações indesejadas).

Não entendemos, contudo, que o objeto formal do Direito Informacional se confunda com outros direitos ou liberdades fundamentais. Na visão de José Afonso da Silva (2016, p. 247-248), v.g., há uma distinção entre direito à informação e liberdade de informação. Enquanto aquele se refere a uma dimensão coletiva, diferenciando-se da simples liberdade individual de manifestação do pensamento, a liberdade de informação compreende a “*liberdade de informar* e a *liberdade de ser informado*”, ou seja, “compreende a procura, o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada qual pelos abusos que cometer”.

Portanto, a liberdade de informação tenta assegurar que indivíduos possam expressar suas opiniões e acessar informações sem censura, ao tempo em que representa uma responsabilidade maior tanto para os próprios indivíduos como para os meios de comunicação. Por outro lado, o direito à informação garante que eles possam obter informações necessárias para tomar decisões conscientes, exigindo-se que as instituições públicas sejam transparentes e forneçam informações precisas e acessíveis.

Da mesma forma, o Direito Informacional não tem como objeto o exercício de direitos ou liberdades que se utilizem da informação, mas tão somente ao tratamento jurídico que se dá à



informação, como objeto nuclear da tutela jurídica. Assim, a informação pessoal é tema do Direito Informacional, pois a Lei Geral de Proteção de Dados e o princípio constitucional implícito da autodeterminação informacional projetam-se sobre a informação pessoal com uma dogmática própria e distinta da que outrora se aplicara com base no Direito Civil. Mas a liberdade de expressão, por outro lado, não pode ser considerada objeto do Direito Informacional, uma vez que se trata de tutela de uma liberdade de agir do indivíduo, tampouco importando a informação em si.

Também o conteúdo da informação poderá constituir ou não objeto do Direito Informacional. Para fins de classificar uma informação como sensível, o conteúdo de uma informação interessa ao Direito Informacional. Fora dessas hipóteses, contudo, o que veicula uma informação não lhe interessa. Se o conteúdo de uma informação implica uma violação criminal ou ilícito civil, cabe a esses ramos sua tutela.

3.2 DOGMÁTICA PRÓPRIA

A expressão dogmática jurídica refere-se, com algum consenso, à Ciência do direito, ou seja, ao estudo do direito visando sua aplicação (Bobbio, 1995). Ela implica, assim, uma sistematização de conceitos, princípios e métodos próprios, a fim de compreender, interpretar e aplicar.

A dogmática jurídica alcança de forma genérica todos os temas e matérias sobre as quais incide alguma regulação proveniente do Direito. Contudo, dada a amplitude do objeto material da Ciência do Direito, a evolução de sua pesquisa e aprimoramento dependem de uma especialização em recortes epistemológico-temáticos.

Assim, emprega-se aqui a expressão “dogmática” para se referir ao estudo específico do ramo jurídico com vistas à sua aplicação, o que inclui a existência de normas e métodos próprios.

Pinheiro (2021) destaca a importância da promulgação da Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, considerada o Marco Civil da Internet, com vistas a garantir o direito à informação e a proteção da liberdade de expressão no Brasil, estabelecendo, inclusive, responsabilidade dos agentes pelo uso indevidos dos dados pessoais.

Posteriormente, a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), alterou alguns aspectos do Marco Civil para adequar a legislação brasileira às novas necessidades de proteção de dados pessoais (Brasil, 2018). Em seguida, a Lei Federal nº 13.853, de 08 de julho de 2019, veio fortalecer a proteção dos dados pessoais, estabelecendo regras mais claras sobre coleta, armazenamento, tratamento e compartilhamento de dados pessoais por empresas e entidades públicas, além de criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) para atuar como um órgão de fiscalização e para garantir o cumprimento da LGPD (Brasil, 2019).

Note-se que na atuação fiscalizatória governamental, a ANPD registrou durante o ano de 2022, 1.045 requerimentos (entre denúncias e petições de titulares) e 287 comunicações de incidentes de

segurança, além de terem sido instaurados 15 processos de fiscalização e 8 processos administrativos sancionadores. Algumas das atividades de fiscalização abordaram situações mais complexas, requerendo a elaboração de notas técnicas detalhadas, como no caso de possível irregularidade de compartilhamento de dados das empresas Claro e Serasa com a empresa Meta, (Brasil, 2023, p. 6).

O direito à informação encontra previsão legal nos artigos 5º, incisos XIV e XXXIII e no Art. 220 da atual Constituição Federal Brasileira e abrange os direitos de transmitir, receber e buscar informações. Recentemente, restou positivado na Lei Maior, através da Emenda Constitucional nº 115/2022, “o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais”, inserido no inciso LXXIX, do Art. 5º, ampliando o rol de direitos fundamentais dos cidadãos, o que vem demonstrar que o direito informacional vem sendo constantemente fortalecido e reconhecido como um componente essencial dos direitos humanos (Brasil, 2022).

Essas medidas legislativas refletem o reconhecimento cada vez maior da importância do direito informacional na sociedade contemporânea. Elas buscam equilibrar a necessidade de acesso à informação com a proteção da privacidade, da intimidade e dos direitos individuais dos cidadãos. O direito informacional, portanto, deve promover a transparência e o acesso à informação pública, fortalecendo a democracia e o controle social sobre as ações governamentais e corporativas.

Toda produção normativa existente para regular as relações jurídicas do Direito Informacional indica o tratamento especial e distinto dos demais ramos do direito, isso porque a LGPD (Lei nº 13.709/2018) estabelece, já no seu art. 1º, que seu objetivo é disciplinar o tratamento de dados pessoais com vistas a proteger os direitos fundamentais de liberdade, de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Isso nos permite afirmar a existência de dois objetos de proteção, o primário e o secundário (ou reflexo). O **objeto de proteção primário** seria os **dados pessoais**, ou seja, as informações que identificam ou tornam identificável uma pessoa natural (art. 5º, I, LGPD). Já o **objeto de proteção secundário (ou reflexo)** seria o **indivíduo titular desses dados**, cuja dignidade, autonomia e liberdade informacional são os bens jurídicos últimos a serem resguardados. Essa distinção é útil do ponto de vista dogmático, posto que a lei atua diretamente sobre o tratamento de dados, mas o faz em função da proteção da pessoa natural, o que deixa claro que a proteção dos dados não é um fim em si, mas um instrumento para garantir a liberdade e a dignidade do indivíduo.

3.3 FINALIDADE SOCIAL ESPECÍFICA

É comum, na modernidade, relatos de excesso de informações recebidas diuturnamente, em que os indivíduos se encontram cercados por todos os lados, não havendo controle algum sobre o que se recebe, já que tais informações estão disponíveis a uma manipulação obscura. Isto posto,

compreende-se, que a informação em demasia, tem o fim único de tornar seres cada vez mais desinformados (Demo, 2000, p. 37-39).

Na perspectiva de Byung-Chul Han (2002), toda e qualquer racionalidade é suprimida em razão do excesso de informações que são ventilados a todos os usuários das redes. A vigilância na sociedade informacional se dá pelo uso dos dados dos indivíduos, que ocorre com a digitalização do mundo e visa, primordialmente, interesses econômicos, embora o refinamento dos dados coletados e a boa destinação das tecnologias desenvolvidas representem inquestionáveis benefícios do avanço tecnológico.

É evidente que a sociedade contemporânea está imersa em uma quantidade exorbitante de informações, na qual dados pessoais são coletados, armazenados, analisados e utilizados para diversas de finalidades, que muitas vezes estão fora do conhecimento ou consentimento explícito dos indivíduos, o que acarreta uma série de implicações de ordem ética e legal (Silva; Motta; Gonçalves, 2024, p. 8).

A partir da coleta e do consequente uso dos dados de forma não transparente pelas *big techs*, o ser humano se torna um instrumento e um elemento nessa engrenagem de mercado em que a liberdade e a autonomia são facilmente comprometidas. Deve-se ressaltar que a proteção de dados pessoais é uma das propriedades mais significativas do Direito Informacional, pois, com o aumento contínuo do número de dados armazenados digitalmente, é importante garantir que eles sejam explorados eticamente e com respaldo legal para evitar o abuso e a violação da privacidade, da intimidade e da imagem das pessoas. Nesta linha, as leis, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados na União Europeia e a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil, são exemplos de regulamentos que tentam criar diretrizes para o tratamento dos dados pessoais e responsabilizar as empresas e organizações que lidam com as mencionadas informações, principalmente, em caso de violação dos direitos fundamentais.

O aumento das ameaças cibernéticas, como ataques de *hackers* e vazamentos de dados, destaca a necessidade de normas e medidas de segurança cibernética robustas. O Direito Informacional visa garantir a integridade, confidencialidade e disponibilidade das informações, na tentativa de proteger os indivíduos contra os potenciais efeitos antijurídicos dos ataques maliciosos e do uso indevido dos dados pessoais. Inclusive, o instituto jurídico de proteção dos direitos humanos na era da informação é a responsabilidade civil digital, que decorre da violação de direito pela proliferação de conteúdos na internet, com a finalidade de reparar os danos causados aos indivíduos e instituições por informações falsas, difamatórias ou prejudiciais.



3.4 POTENCIAL DE MUDANÇA NA APLICAÇÃO DO DIREITO

Como já dissemos, não basta que o pretendido novo ramo jurídico apresente objeto, normas, método de interpretação próprios e finalidade social específica para que ele se apresente como um ramo dotado de autonomia.

Observe-se um contrato de prestação de serviços, segundo o qual alguém se obriga a reformar uma Casa em troca de um pagamento em pecúnia. Essa obrigação é regida precipuamente pelo Código Civil, aplicando-se-lhe as regras e princípios previstos na parte geral do mesmo estatuto, especialmente a teoria geral das obrigações e dos contratos. Essa mesma relação, contudo, se acompanhada de subordinação e habitualidade, pode sofrer a incidência de outro ramo do direito, no caso o direito do trabalho.

A incidência de um ou outro ramo provoca alterações na aplicação do Direito, com resultados diversos. Se regido pelo Direito Civil, aplica-se o princípio da autonomia da vontade e o *pacta sunt servanda*. Se incidente o Direito do Trabalho, a relação pode ensejar o pagamento de prestações não pactuadas no contrato entre as partes, pois a liberdade de contratar, neste último ramo, é mais limitada, impondo-se normas cogentes a essas relações, indisponíveis para o empregado e para o empregador.

Isso também se verifica no Direito Informacional.

Até a entrada em vigor da LGPD, no Brasil, o tratamento jurídico dado às relações informacionais no Brasil considerava não os princípios específicos de um subsistema de proteção da informação, mas o direito civil, o direito do consumidor e o sopesamento entre princípios constitucionais.

Em matéria especial divulgada no site do Superior Tribunal de Justiça, são apresentadas diversas controvérsias que passaram a ser solucionadas por aplicação de normas do Direito Informacional, como o reforço do consentimento como elemento central, ponderação equilibrada entre transparência pública e privacidade, responsabilidade por vazamentos, uso de dados em litígios, dano moral e compartilhamento entre entes públicos. (Brasil, STJ, 2024).

Em caso paradigmático, envolvendo a discussão sobre o direito ao esquecimento, o Superior Tribunal de Justiça, já incorporando os debates modernos sobre proteção de dados e privacidade, consolidou o direito à desindexação parcial, não total, em situações excepcionais. A decisão discutiu a possibilidade de utilização de técnicas de desindexação em buscadores virtuais, com a aplicação de filtros nominativos.

A questão foi decidida por maioria apertada de votos, restando vencido o relator, que afastava a possibilidade de desindexação. Defendeu-se, no voto vencido, que, a despeito da sensibilidade da matéria, o único diploma legal existente na oportunidade, o Marco Civil da Internet, Lei 12.965/2014, seria insuficiente para chancelar a pretensão. Um dos argumentos utilizados no voto vencido foi, justamente, o fato de que



“não há no Brasil uma lei geral que disponha sobre a proteção de dados pessoais”. A decisão também superou entendimentos anteriores do mesmo tribunal, que negavam a obrigação de desindexação, alegando falta de previsão legal efetiva (Brasil, STJ, 2018).⁷

Tais fatos são exemplos de como a autonomia de um Direito Informacional pode implicar a mudança na aplicação do Direito, fazendo incidir princípios específicos desse novo ramo sobre objetos anteriormente tutelados por outros ramos jurídicos.

Assim, há que se reconhecer a autonomia do Direito Informacional, uma vez que possui objeto e dogmática própria, finalidade social específica e potencial de alterar a aplicação do Direito a fatos jurídicos anteriormente submetidos aos ramos até então reconhecidos.

4 O DIREITO INFORMACIONAL NA TEORIA DAS GERAÇÕES OU DIMENSÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A natureza dinâmica dos direitos humanos, que se apresenta como produto de uma construção dialética da sociedade moderna, exigiu dos doutrinadores uma categorização em distintas gerações ou dimensões que possibilitasse o embasamento teórico no estudo do Direito e de suas aplicações. Note-se que a discussão já se inicia a respeito do uso da nomenclatura mais adequada para classificação dos direitos humanos, ou seja, a utilização das expressões “gerações” ou “dimensões”. Essa discussão é tema recorrente na doutrina jurídica, gerando debates e reflexões sobre sua natureza, extensão e aplicação.

Bonavides (2011, p. 571-572) utiliza a expressão “gerações” e sublinha que há um equívoco de linguagem quanto ao uso das expressões, uma vez que o termo “geração” não tem o significado de sucessão cronológica nem de caducidade dos direitos de gerações anteriores.

De igual sorte, Bulos (2015, p. 529) considera a terminologia “gerações” a mais adequada por demarcar os períodos de evolução dos direitos fundamentais e seu uso traz a ideia de “conexão de uma geração à outra”, e, ao contrário do que outros autores entendem, “a geração mais nova não elimina as anteriores”.

Todavia, Sarlet (2018, p. 45), tomando uma posição contrária, considera inadequado o uso do termo “gerações” para descrever os direitos fundamentais, pois remete a ideia de uma substituição gradual de uma geração por outra e prefere adotar a terminologia “dimensões” por refletir a natureza cumulativa e complementar dos direitos fundamentais. Em suas palavras:

⁷ Curiosamente, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento posterior à entrada em vigor da LGPD, teve entendimento diverso do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que o direito ao esquecimento era incompatível com a Constituição, por afrontar a liberdade de expressão, de imprensa e o direito à informação (Brasil, STF, 2021).

[...] não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão “gerações” pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo “dimensões” dos direitos fundamentais, posição essa que aqui optamos por perfilar, na esteira da mais moderna doutrina (Sarlet, 2018, p. 45).

Wolkmer (2013, p. 127), na mesma esteira de Sarlet, entende que o termo “gerações” deve ser substituído por “dimensões”, uma vez que os direitos fundamentais não são substituídos ou alterados com o passar do tempo, mas são permanentes e sempre complementados.

Impende destacar que, na atualidade, é muito comum a ideia de geração estar associada à evolução dos processadores, computadores, celulares e tantos outros equipamentos, numa corrida de mercado e de consumo por novas tecnologias, em que os “novos *hardwares* e *softwares*” são melhores e superiores, e que os seus antecessores não atendem mais às novas demandas. Como a sociedade contemporânea está completamente imersa na era digital, não é estranho compreender que a discussão acerca do termo “geração” cause dúvidas ou interpretação ambígua quanto à ideia de que algo precisa ser substituído. Nesse ponto, a posição de defendida por Sarlet e Wolkmer se sobressai no atual contexto social.

Como visto, há autores que enfatizam a noção de progressão temporal e evolutiva representada pela terminologia “gerações”, enquanto outros ressaltam a natureza cumulativa e complementar dos direitos fundamentais, favorecendo o uso do termo “dimensões”. Contudo, é crucial reconhecer que independente da terminologia adotada, a essência dos direitos humanos permanece inalterada, representando valores com pretensão de universalidade e perenidade que podem transcender o tempo e as mudanças sociais.

Tradicionalmente, as gerações ou dimensões dos direitos fundamentais são divididas em três categorias: os direitos de primeira geração, relacionados às liberdades individuais e políticas; os direitos de segunda geração, vinculados aos direitos sociais, econômicos e culturais; e os direitos de terceira geração, que englobam os direitos coletivos, difusos e ambientais (Bonavides, Bulos, Ferrari e outros). Todavia, essa classificação não é estática e tem sido objeto de críticas e revisões, especialmente diante das transformações sociais e tecnológicas atuais, impelindo os doutrinadores a ampliar o rol dessa classificação.

Os debates sobre a existência de uma quarta, quinta e até sexta geração de direitos fundamentais são intensos, não havendo consenso na doutrina em qual posição entre as gerações um determinado direito emergente se classifica. Conforme aponta Paulo Bonavides (2011, p. 571), são direitos de quarta geração o direito à democracia, esta entendida como democracia direta possível graças ao uso de novas tecnologias, bem como o direito à *informação* e o direito ao pluralismo, estes dois últimos como direitos “paralelos e coadjutores da democracia”.

Por outro lado, para Bulos (2015, p. 530), são direitos de quarta geração aqueles “relativos à saúde, informática, softwares, biociências, eutanásia, alimentos transgênicos, sucessão dos filhos gerados por inseminação artificial, clonagens, dentre outros acontecimentos ligados à engenharia genética”. Já para Wolkmer (2013, p. 131) pertencem à quarta geração tão somente os direitos relativos à biotecnologia, à bioética e a regulamentação da engenharia genética, ou seja, aqueles direitos com vinculação direta com a vida humana, tais como reprodução assistida, aborto, eutanásia, transplantes de órgãos, clonagens entre outros.

Os direitos de quinta geração, no entendimento de Wolkmer (2013, p. 133), seriam aqueles “advindos das tecnologias da informação (internet), do ciberespaço e da realidade virtual em geral”. Diferentemente é posicionamento de Bonavides (2011, p. 583), que considera o direito à paz como sendo de quinta geração. Igualmente, Bulos (2011, p. 530-532) classifica o direito à paz como de quinta geração, colocando, todavia, o direito à democracia, à *informação* e ao pluralismo político como direitos de sexta geração.

Por sua vez, Fernandes (2023, p. 255) aponta que alguns autores consideram o direito à água potável como sendo um direito de sexta geração, apesar de considerar que tal direito já se encontra protegido com base na terceira geração (dimensão), enquanto elemento essencial à vida.

Contudo, cabe destacar que, não obstante a relevância da teoria geracional para compreensão e aplicação dos direitos humanos, ela vem sofrendo críticas nos dias atuais, por quatro motivos: 1) transmite uma ideia equivocada de substituição de uma geração por outra; 2) pode passar a ideia errônea de antiguidade, em que as primeiras gerações seriam mais antigas que as posteriores, o que de fato não ocorre, a exemplo dos direitos de 2^a geração (direitos sociais) que foram reconhecidos antes mesmo dos direitos de 1^a geração; 3) apresenta os direitos humanos de forma fragmentada, o que ofende uma das características essenciais dos direitos humanos que é a sua indivisibilidade; 4) sua incompatibilidade com as novas interpretações sobre o conteúdo dos direitos humanos, que pode ser entendido como de 1^a geração, mas dependendo do contexto e da interpretação aplicada pode ser facilmente compreendido como de 2^a geração, a exemplo do direito à vida (1^a geração), mas se considerar a vida com dignidade, o que envolve os direitos à educação, saúde, moradia etc., estaríamos diante de um direito de 2^a geração. Tudo isso reforça a ideia de que os direitos humanos são *indivisíveis*, não se esgotam em um rol taxativo (*inexauribilidade*) e que se deve ter uma perspectiva *integral* desses direitos para uma maior compreensão dos elementos essenciais que respeitem o ser humano em sua plena dignidade (Ramos, 2024, p. 33-34).

O Direito Informacional surge no rol de direitos fundamentais como fruto de um processo evolutivo de desenvolvimento social, ou seja, usando as palavras de Marcelo Neves, de uma “invenção da modernidade” que não surge do nada, mas tem suas raízes no processo histórico e cultural da sociedade.

É possível observar essa evolução do Direito Informacional, a partir dos direitos de terceira geração, conforme explicita Bonavides (2011, p. 569-571), inserindo o direito de *comunicação* nessa classificação, embora não entre em detalhes sobre sua natureza ou suas implicações. Todavia, é nos direitos de quarta geração que o autor aponta o direito à *informação* como um direito auxiliar à democracia.

De igual sorte, Sarlet (2018, p. 48-49) classifica o direito de *comunicação* como direito de terceira dimensão, sendo resultado das “novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra”. Porém, ao tratar sobre o Direito Informacional, o mesmo autor suscita dúvidas quanto ao seu enquadramento nos direitos de terceira geração, em razão do crescente controle existente sobre a liberdade e intimidade das pessoas, principalmente pelo uso e acesso aos bancos de dados pessoais.

Por sua vez, Wolkmer (2013, p.133-134), tenta sedimentar o Direito Informacional como direito de quinta dimensão na sociedade da era digital. O autor apresenta os “novos” direitos advindos “das tecnologias da informação (internet), do ciberespaço e da realidade virtual em geral”, ao tempo em que aleta para a necessidade de elaboração de leis que vise regulamentar, controlar e proteger os provedores e usuários de meio de comunicação em massa.

Pode-se observar que o direito de informação pode se enquadrar ora na 3^a geração, ora na 4^a ou 5^a, mas o que de fato se apresenta são determinados aspectos ou tópicos do Direito Informacional que melhor se adequa a uma ou outra geração, o que ressalta o seu caráter fluido. Destarte, considerando as ramificações do Direito Informacional, que além dos direitos de informação em sentido amplo, ainda abarca temas como crimes cibernéticos, proteção de dados e outros temas decorrentes das novas tecnologias, parece que melhor seria tratá-lo em uma categoria distinta das tradicionais, que reconheça características, especificidades e princípios mais apropriados para uma correta aplicação do direito.

Nesse sentido, a incorporação do Direito Informacional no rol dos direitos humanos na quarta ou quinta geração ou dimensão, implica uma revisão crítica das estruturas jurídicas existentes para garantir a proteção da privacidade, segurança cibernética e acesso equitativo à informação, além de ressaltar a necessidade de um modelo jurídico flexível que possa acomodar as inovações tecnológicas sem comprometer princípios e garantias fundamentais. Isso demanda uma abordagem legal integrada que reconcilie progresso tecnológico com as novas interpretações dos direitos humanos e os valores da dignidade e da liberdade humana.

5 CONCLUSÃO

O surgimento e a evolução do Direito Informacional são uma resposta às necessidades e demandas da sociedade em constante transformação. O reconhecimento do Direito Informacional



como um novo ramo jurídico reflete a dinâmica social, visto que regula aspectos essenciais da produção, acesso, controle e proteção das informações na sociedade atual.

No entanto, a classificação do Direito Informacional entre as gerações ou dimensões de direitos fundamentais apresenta uma problemática significativa. Tradicionalmente divididos em três categorias, os direitos fundamentais enfrentam desafios ao tentar acomodar as demandas da era digital, evidenciando a necessidade de uma revisão e ampliação dessa classificação para incorporar adequadamente o Direito Informacional.

A classificação do Direito Informacional em uma nova geração ou dimensão de direitos fundamentais, tal como proposto por Wolkmer, se enquadra nessa necessidade de adequação e se justifica na medida em que a construção de todo um arcabouço teórico ampara a adoção de medidas legislativas de aplicabilidade e eficácia desse novo direito emergente no âmbito social e jurídico.

Ademais, a educação voltada para a proteção de dados assume um papel de destaque na salvaguarda dos valores humanos, ao possibilitar ao usuário da rede o direito à autodeterminação informacional, que diz respeito ao controle de suas próprias informações pessoais. Isso inclui não apenas o direito de consentir ou não com o uso de seus dados, mas também o direito de acessar, corrigir e excluir essas informações quando necessário. O fortalecimento desse direito pode levar a uma maior responsabilidade por parte das empresas e organizações que lidam com dados pessoais, promovendo uma cultura de respeito à privacidade e transparência.

A preservação da segurança dos dados, a privacidade, o respeito ao direito dos indivíduos e o uso responsável das informações pelos programas de inteligência artificial são premissas regulamentadas no Brasil, incumbindo aos Poderes Públicos a constante atualização normativa, evitando, todavia, impor restrições ou censura que limitem a liberdade e os direitos fundamentais dos indivíduos.

Assim, é crucial reconhecer a importância do diálogo interdisciplinar e da reflexão crítica na construção de um sistema jurídico que promova efetivamente a proteção e a promoção dos direitos humanos em sua plenitude. A compreensão da natureza multifacetada do Direito Informacional e sua relação intrínseca com a era digital demanda uma abordagem flexível e adaptável, visando garantir sua relevância e eficácia na proteção dos direitos individuais dos cidadãos em um mundo cada vez mais conectado e digitalizado.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Emenda constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

_____. **Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019.** Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para dispor sobre a proteção de dados pessoais e para criar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [2019] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113853.htm. Acesso em: 29 mar. 2024.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANDP). **Relatório do ciclo de monitoramento: Exercício 2022.** Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, ago. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/fiscalizacao-2/2023-08-17-relatorio-do-ciclo-de-monitoramento-2022-1-1.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Os precedentes do STJ nos primeiros quatro anos de vigência da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.** Brasília, DF, 27 out. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/27102024-Os-precedentes-do-STJ-nos-primeiros-quatro-anos-de-vigencia-da-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-Pessoais.aspx>. Acesso em: 11 jul. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 652.777/SP.** Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em: 12 abr. 2012. Publicado em: DJe n. 78, de 23 abr. 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=735394>. Acesso em: 11 jul. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.010.606/RJ.** Relator: Min. Dias Toffoli. Plenário. Julgado em: 11 fev. 2021. Publicado em: DJe n. 56, de 24 mar. 2021. Tema 786 da Repercussão Geral. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7547254>. Acesso em: 11 jul. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.660.168 – RJ (2017/0097420-2).** Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. 3ª Turma. Julgado em: 08 maio 2018. DJe 05 jun. 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.stj.jus.br/estj/documento/mediado/?componente=ITA&sequential=1692259&num_registro=201700974202&data=20180605&formato=PDF. Acesso em: 5 jul. 2025.

BECKER, Alfredo Augusto. Teoria geral do Direito Tributário. – 2. ed. - São Paulo: Saraiva, 1972.

BOBBIO, Noberto. O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995.

_____. **A era dos direitos.** Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.



- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.
- BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada: Artigos 1º ao 107º**. Volume I. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico**. 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 31. ed. São Paulo: Noeses, 2021.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Direito do trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2017.
- DEMO, Pedro. Ambivalências da sociedade da informação. Revista: **Ciência da Informação** [online]. v. 29, n. 2. p. 37-42, maio/ago. 2000. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-19652000000200005>. Acesso em: 14 abr. 2025.
- DONATI, Benvenuto. **Fondazione della Scienza del Diritto**. Roma: Tipografia del Senato, 1929.
- FACHIN, Jéssica Amanda; LIMA, Marina Grothge de. Regime informacional e os desafios ao constitucionalismo digital. **Revista Jurídica Direito & Paz**, São Paulo, ano 17, n. 48, p. 164-178, 23 out. 2023. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1700>. Acesso em: 13 abr. 2025.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.
- FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Tradução: Gabriel S. Philipson. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2022.
- HOSHOVSKY, Alexander G.; MASSEY, Robert J. **Information Science: its ends, means & opportunities**. In: PLATAU, Gerard O. (ed.). *Information transfer: proceedings of the Annual Meeting of the ASIS*, Columbus, Ohio, 20-24 Oct. 1968. Washington, DC: ASIS, 1968. v. 5, p. 47-55.
- HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Verbete “objeto”; verbete “ob-”; verbete “jacta, jecta”, verbete “informação”. Rio de Janeiro: Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia; UOL, [20--]. Disponível em: https://houaiss.uol.com.br/houaissen/apps/uol_www/vopen/html/inicio.php. Acesso em: 30 maio 2025.
- KORNWACHS, Klaus; JACOBY Konstantin. (eds.). **Information: New questions to a multidisciplinary concept**. Berlin: Akademie, 1996.
- KELSEN, Hans. Teoria pura do Direito. Tradução de João Baptista Machado. 4. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1976.

MCGARRY, K. J. **Da documentação à informação: um contexto em evolução**. Lisboa: Presença, 1984.

NEVES, Marcelo. A Força Simbólica dos Direitos Humanos. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, Instituto de Direito Público da Bahia, nº. 4, out./nov./dez., 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: 10 fev. 2024.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

ROCCO, Francesco. **Principi di Diritto Commerciale**. Trad. Cabral de Moncada. São Paulo: Saraiva, 1931.

SANTOS, Dionas Rodrigo Leite dos; OLIVEIRA, Ariani Azovani. **A infocracia e a problemática da tomada de decisões consciente na sociedade da informação**. Anais da 13ª Jornada de Pesquisa e 12ª Jornada de Extensão do Curso de Direito. Metodista Faculdade Centenário. Disponível em: <http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/edicao-atual/13a-jornada-de-pesquisa-e-12a-jornada-de-extensao-do-curso-de-direito/DIONASRODRIGO.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SCHMIDT, Vinícius Pomar; NOVAIS, Fabiano Mendes. A autonomia dos ramos jurídicos e o Direito do Agronegócio: reflexões a partir da teoria do construtivismo lógico-semântico. **Revista Foco**, v. 16, n. 22, p. 140–155, 2023. Disponível em: <https://focopublicacoes.com.br/foco/article/download/917/713>. Acesso em: 10 jul. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39.ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e; MOTTA, Ivan Dias da; GONÇALVES, Aline de Menezes. O direito à privacidade na sociedade informacional: Construindo uma educação orientada pela proteção de dados. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 2, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9636/2023.v9i2.10088. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/10088>. Acesso em: 14 abr. 2025.

SOUZA FILHO, Mário Jorge de Noronha. O Direito da Assistência Social como área do conhecimento jurídico. In: **Concurso de Artigos Jurídicos sobre Assistência Social**. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2015, p. 77–84.

VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica**, ago. 2013. p. 121-148. Disponível em: https://www.academia.edu/71194990/Introdu%C3%A7%C3%A3o_aos_fundamentos_de uma_teoria_geral_dos_novos_direitos. Acesso em: 16 mar. 2024.